



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macuco
Poder Legislativo do Município de Macuco
“Macuco: Capital Estadual do Leite”

CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO
Protocolo Nº 243
Macuco em 09/11/2020
Assinatura [assinatura]

INDICAÇÃO Nº1475/2020

SOLICITA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACUCO, QUE, ENVIE AO PODER LEGISLATIVO, PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE “DETERMINA A VACINAÇÃO DOMICILIAR DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA MOTORA, MULTIDEFIÊNCIA, DOENÇAS INCAPACITANTES, DOENÇAS DEGENERATIVAS E IDOSOS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACUCO, nos termos do Anteprojeto que segue:

AUTOR: Cássio Avelar Daflon Vieira

ANTEPROJETO DE LEI

Lei Municipal:

Art. 1º - Fica assegurado no âmbito do Município de Macuco, a vacinação domiciliar de pessoas portadoras de deficiência motora, multidefiência, doenças incapacitantes, doenças degenerativas e idosos com dificuldade de locomoção, nos termos do caput, do artigo 18, da Lei Federal n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Deficiência motora: o conjunto de uma ou mais incapacidades ou diminuições de ordem física, psíquica ou sensorial; alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física.

II - Multidefiência: o conjunto de duas ou mais incapacidades ou diminuições de ordem física, psíquica ou sensorial.

III - Doenças incapacitantes: enfermidades que produzem incapacidades para desempenhar as tarefas da vida diária e as atividades laborativas do ser humano.

End.: Travessa Mercedes Monteiro Machado, nº 43 – Centro – Macuco/RJ, CEP.: 28.545-000;
Tel./Fax: (22) 2554-1161.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macuco
Poder Legislativo do Município de Macuco
“Macuco: Capital Estadual do Leite”

IV - Doenças degenerativas: enfermidades que levam a uma gradual lesão tecidual de caráter irreversível e evolutivo, geralmente limitante sobre as funções vitais, principalmente as de natureza neurológica e osteomusculares.

V - Idosos: pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, em conformidade com a Lei Federal n.º 10.741 - Estatuto do Idoso.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Luiz Paulo Vogas da Silva, 09 de novembro de 2020.


Cássio Avelar Daflon Vieira
Vereador Autor



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macuco
Poder Legislativo do Município de Macuco
“Macuco: Capital Estadual do Leite”

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem como objetivo beneficiar os portadores de deficiência física que possuam mobilidade reduzida e as pessoas idosas com dificuldade de locomoção que estejam impossibilitadas de se deslocarem até os locais de vacinação, se estendendo por todo o ano, especialmente durante o período das campanhas de vacinação.

As dificuldades de movimentação, somadas à falta de acessibilidade, têm sido uma grande preocupação por parte de pacientes e agentes de saúde, sendo que em muitos casos, pessoas idosas e deficientes ficam sem vacinação por não dispor de meios para se deslocarem até os locais de vacinação.

O Estatuto do Idoso dispõe que é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, podendo por analogia estender essa proteção aos portadores de deficiência motora à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Esta proposição pretende transformar em Lei o serviço prestado pelos agentes de Estratégia de Saúde da Família da Secretaria Municipal da Saúde, os quais, dentre outras atividades, realizam visitas periódicas às famílias, identificando as pessoas que necessitam de atendimento especial individualizado, viabilizando, por conseguinte a execução da vacinação domiciliar.

Isto posto, peço aos nobres colegas edis o necessário apoio para que possamos aprovar a proposição que ora apresento, em prol do interesse público

Plenário Luiz Paulo Vogas da Silva, 09 de novembro de 2020.

Cássio Avelar Daflon Vieira
Vereador Autor